P A R E C E R Nº. 010/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 006/2025, da autoria da Vereadora Karina Bach.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar para pessoas com doenças de pele, cujo diagnóstico exija o uso contínuo desse produto como medida preventiva ou terapêutica, mediante apresentação de laudo médico, que deverá ser claro quanto a essa necessidade, bem como indicar o fator de proteção solar.

O parecer jurídico não apresentou nenhum impedimento para o trâmite do presente projeto. Feitas tais considerações, coloco o presente projeto de lei em discussão.

O parecer jurídico aponta a possibilidade de tramitação do projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Iniciando pela análise da constitucionalidade formal, observo que o objeto que se pretende regulamentar pelo projeto de lei 006/2025 está inserido nas matérias de competência municipal, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, os cuidados com a saúde é competência comum entre União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa, vale observar que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 917 que a iniciativa é privativa do Prefeito apenas quando a matéria versar sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo ou, ainda, sobre o regime jurídico de seus servidores. Portanto, um parlamentar pode apresentar um projeto que crie uma obrigação ou

despesa para o Poder Executivo, sendo vedado apenas imputar atribuições para seus órgãos.

Com isso, concluo que a vereadora autora tem legitimidade para iniciar o processo legislativo da matéria em tela, o que torna o presente projeto de lei formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal. A saúde é um direito fundamental de segunda dimensão, inserido no rol do art. 6º, da Carta Magna. Mais a frente, o artigo 194 da Constituição insere a saúde como direito integrante da Seguridade Social. O artigo 196, por sua vez, determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O projeto então tem o condão de efetivar o direito à saúde em relação as pessoas com doenças de pele e que não possuem condições financeiras de arcar com os custos da aquisição de protetores solares.

Por tais motivos, concluo que o projeto de Lei é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 006/2025.**

Sala de Reuniões, em 26 de fevereiro de 2025.

ADRIANO CÉZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 006/2025.

Sala de Reuniões, em 26 de fevereiro de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária